

**DOCTRINA**

# DANOS DIRETOS E INDIRETOS NO ATO ILICITO

PROF. EDUARDO GIRÃO

(Catedrático de Direito Civil)

A culpa em direito civil pode ser contratual e extracontratual ou aquiliana.

Em ambas há ofensa ao dever jurídico preexistente; na contratual fere-se a relação privada, estabelecida entre as partes sob a garantia da lei; na aquiliana fere-se o direito de terceiro posto sob o resguardo da norma geral objetiva do *neminem laedere*.

Consequência direta desta violação é a responsabilidade do ofensor pelas perdas e danos dela resultantes, concretizadas, em regra, numa diminuição do patrimônio.

Mas, que amplitude deve ter essa obrigação de indenizar o dano causado? Que deve ela compreender?

De referência à culpa contratual, a lei pátria estabelece a regra principal de que :

“salvo exceções previstas de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Cod. Civil, art. 1.059).

Obriga, assim, o devedor a indenizar o dano emergente e os lucros cessantes.

Estabelecido o princípio geral apressa-se, porém, a lei em lhe delimitar o alcance, lindando-o com as duas restrições seguintes: a) o devedor só responde pelos lucros que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação; b) ainda que

a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes, por efeito dela direto e imediato (Cod. Civil, art. 1059 § unico e art. 1060).

Na culpa contratual cabe, como se vê, a indagação de haverem sido, ou não, previstos os danos no contrato, ou de o poderem ser; e, outrossim, a de serem diretos ou indiretos esses danos — consequência imediata da inexecução.

Quanto à previsão ou imprevisão dos danos, colhe-se em PLANIOL, este exemplo elucidativo: uma mala é desviada quando transportada em caminho de ferro; continha valores excepcionais, v. g., os manuscritos de uma obra, da qual muito esperava o autor. Sómente da mala cogitára o contrato, cujo inadimplemento se verifica, assim, com a sua perda, mas sem dolo ou culpa da empresa condutora. Responderá esta sómente pelo dano previsto e não pela perda dos manuscritos que não c fora (Droit Civil, II, 250).

Quanto aos danos diretos ou indiretos, ilustra POTHIER essa distinção com o exemplo de um marchante que vendeu de má fé uma rez doente, cujo mal se transmitiu por contágio aos bois do serviço do comprador, sendo este, devido ao fato, impedido de cultivar as suas terras. O vendedor, de certo, deverá indenizar o preço dos animais mortos por efeito do mal comunicado; mas, não os danos resultantes da falta de cultura, que são apenas uma consequência remota e indireta do seu dolo (Pothier, Obrigs. nº 167).

No caso desse exemplo, diga-se entre parênteses, o comprador dos animais, visto o dolo do vendedor, envez de basear a ação na culpa contratual, poderia fazê-lo na aquiliana e o resultado seria diferente (G. Giorgi, Teo. delle Obligs., 5, pág. 227).

Indenizar-se-ia, também, da perda das culturas, mas, é duvidoso, se poderia ressarcir-se da diferença ou baixa do preço

dos frutos colhidos tardiamente por efeito do retardamento das culturas, pelo fato exposto.

Haveria aqui intercorrência de fato estranho — a baixa no mercado dos frutos, como poderia dar-se a alta.

A hipótese figurada é, portanto, trazida principalmente para dar idéia do que sejam danos diretos e indiretos, como, por igual, ocorre com referência à noção de danos previstos e imprevistos colhida no exemplo de PLANIOL.

Não é outro o objectivo dêsses rápidos comentários.

Deseja-se salientar, sómente, que na culpa contratual, a obrigação de indenizar sofre limitações quando os danos verificados escapam à indicação estabelecida na lei.

Isso, aliás, está contido na lei, de modo expresso; dúvidas sómente serão possíveis quanto à questão de fato, a saber: se em face do caso concreto os danos se devem considerar previstos, ou não, diretos ou indiretos.

Assim é, realmente, em se tratando de infração ao contrato, em que a obrigação de indenizar é subrogatória de obrigação nele contraída e depois violada.

Mas, dar-se-á o mesmo, posta a questão no terreno da culpa aquiliana ?

No ato ilícito ofende-se o direito alheio, violando-se diretamente um princípio geral da ordem jurídica.

Não se toma em conta a existência de um contrato anterior que, embora podendo ocorrer, não é, todavia, considerado como fonte proxima para os efeitos em causa.

Pergunta-se, então: a obrigação de indenizar, oriunda de ato ilícito, sofre também aquelas restrições ?

Impõe-se a negativa.

Conceituando ato ilícito estabelece a lei que:

“aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuizo a ou-

trem, fica obrigado a reparar o dano (Cod. Civil, art. 159).

Nêsse dispositivo, como se vê, não se impõem qualificações ao dano para os fins da indenização. Não se fazem distinções entre danos previstos e imprevistos, diretos ou indiretos.

Tais distinções, objeto de regras peculiares à culpa contratual, bem é de ver, não cabem na culpa aquiliana, de compreensão extensiva, ao contrário das outras, de alcance restritivo.

O essencial na culpa aquiliana é que entre o ato ilícito e o dano haja relação de causalidade.

Previsto ou não o dano, seja êle direto ou indireto, deve ser reparado, desde que resulte daquêle ato, ou lhe seja consequente, ainda que não imediato.

Nos figurados exemplos, tomados a PLANIOL e POTHIER, se a perda da mala com os manuscritos, ou a perda das culturas, tivessem ocorrido sem que para elas influísse a preexistência, alí do contrato de transporte, aqui do de compra e venda, mas só e reconhecidamente devido à culpa de quem lhe deu causa — óbvio seria incidir o agente na obrigação de indenizar os danos verificados em ambos os casos, embora imprevistos ou indiretos.

No que toca aos danos imprevistos não deixam êles, na maioria dos casos, de ser consequência imediata e direta do ato ilícito (Th. Huc. Com. du Code Civil, 7º, nº 151).

Questão mais delicada prende-se aos chamados danos indiretos.

Há de se considerar, primeiramente, o ato ilícito, em si; e, depois, o dano dêle resultante. Logo se patenteia que no considerar aquêle ato, em matéria civil, é só ao mesmo que

se visa, com os seus motivos determinantes, e não a elementos outros que indiretamente, acaso, tenham para êle contribuído.

Não influem os antecedentes, senão os consequentes; não se remonta ao passado, caminha-se para o futuro.

Neste sentido, conforme exemplifica VICENTE DE AZEVEDO :

“Como se deve entender o advérbio *indiretamente* ?

“O fabricante, o agente vendedor do automóvel, foram causas indiretas do desastre; porque se não tivesse vendido ou fabricado o carro, o desastre não se verificaria. Mas, porque o fabricante ?, então, com razão maior o inventor do automóvel, ou descobridor dos motores de explosão, etc., etc., e, assim, de causa indireta em causa indireta, iríamos ao primeiro homem, ou atribuir a *causa causarum*, a *origo mali* inicial do Padre Eterno porque criou o mundo...” (Vicente de Azevedo, Crime, Dano Reparação, pág. 82).

Já diferente e muito mais difícil torna-se a matéria, quando considerada sob o aspecto, não das anterioridades, mas, das consequências ou posterioridades do ato ilícito.

No domínio da fenomenalidade, cada fenômeno supõe uma causa, mas, a sua vez, se torna causa de outro e este de mais outro e assim sucessivamente, em série ou cadeia de elos incabáveis.

Esclarece ainda VICENTE DE AZEVEDO, citando DIAS DA SILVA :

“Um pequeno dano pode ser causa de um maior, e este de outro ainda maior e este d'outros que se

sucedem e aumentam como os círculos concêntricos que a queda duma pedra produz numa superfície líquida. Difícil é, por isso, muitas vezes, estabelecer um nexó direto entre a primeira causa e o último dano. Suponha-se, por exemplo, que em prejuizo de Tício, se comete um furto, que este não podendo, por isso prover a cultura de suas terras, deixa de satisfazer os seus compromissos, que em consequência disso tem de ser executado nos seus bens, e, perdido o crédito cái em ruina e desesperado se suicida.

“No cálculo dos prejuizos e reparar dever-se-ão contar todos os danos ?” (Obra citada, pág. 32).

Ha quem negue a possibilidade dessa reparação assim tão ampla, de vez “que as consequências de uma ação que não podiam ser previstas, nenhuma relação tem com a vontade”.

Nos exemplos alí apontados, nem tudo se relaciona sómente com o dano inicial; mas, feita essa ressalva, o que no ato ilícito deve existir, para a sua configuração, nesse particular, e a parte outros requisitos, é uma relação de causalidade entre o ato e o dano causado.

Deixará este de existir só porque não foi previsto ? Só porque a sua emergência não foi imediata ? Só porque ocorreu indiretamente ?

Óbvio que não.

Tais distinções, cabiveis na culpa contratual, não se compadecem com a amplitude da lei no tocante ao ato ilícito, salvo as excepções que ela mesma consigna, como nas hipóteses previstas nos arts. 1537 e seguintes, do Código Civil.

Bem acertado, pois, é concluir, como o faz o citado VICENTE DE AZEVEDO :

“...os termos em que foi lançado o art. 159 do Código Civil não impedem a interpretação ampliativa,

afim de abranger os danos mediatos e indiretos”  
(obra citada, pág. 35).

Não se deve distinguir onde a lei não distingue, sobretudo quando, com essa distinção, se contraria os seus intúitos e objetivos.

Quer a lei que a reparação do dano, oriundo de ato ilícito, seja mais completa possível; seria desatendê-la, em inúmeros casos, se no cômputo da indenização, só se incluíssem os danos previstos, imediatos ou diretos.

Há, porém, limites além dos quais, não deve ir a reparação; encontram-se exatamente no fim a que ela se destina.

Outra não é a sua finalidade senão repor o patrimônio lesado na mesma situação em que se acharia, *ceteris paribus*, caso não houvesse ocorrido o evento danoso.

Vale dizer: o ato ilícito obriga a indenizar o dano causado; não deve, porém, se tornar fonte de lucros indevidos, ou gerar enriquecimento sem causa. Repelida deve ser a inclusão de danos de tal modo remotos, que venham a ser meramente hipotéticos, e outros para os quais causas ulteriores ou intercorrentes hajam concorrido, como verdadeiros casos fortúitos.

Atende-se apenas ao dano consumado e definitivo, afastada toda a incerteza (H. Albrecht Fischer, a *Reparação dos Danos no Direito Civil*, trad. de Ferrer Correia, n° III; Lalou, *Responsabilité Civile*, n° 51-55).

Atingidos tais extremos, não há mais como se vincular ao ato ilícito responsabilidade maior, para os fins da reparação.

Seria manifestamente injurídico.

Fortaleza, 1 de Dezembro de 1947.